



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.950, DE 2023

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de pontuação pelas infrações cometidas no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais.

Autor: Deputado LUCIANO ALVES

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a alteração do inciso X do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para estabelecer que as multas aplicadas por falta de pagamento no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas somente gerarão pontuação no prontuário do infrator a partir da terceira infração cometida no intervalo de doze meses.

O autor argumenta que a punição pecuniária já seria suficientemente dissuasiva e que a medida pretendida visa proteger os condutores em situações pontuais, como imprevistos.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 6 6 3 0 2 9 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Luciano Alves, propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que as multas de trânsito aplicadas por falta de pagamento no sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas somente gerarão pontuação no prontuário do infrator a partir da terceira infração cometida no intervalo de doze meses.

Primeiramente, é preciso observar que o sistema de estacionamento rotativo visa garantir o rodízio e a democratização do uso das vagas localizadas em áreas públicas, mostrando-se um instrumento essencial de organização do espaço urbano, especialmente em áreas centrais e comerciais. Nesse sentido, a sua eficácia depende da obediência às regras de trânsito e do cumprimento das penalidades previstas em caso de infração. A redução do rigor na punição de infrações pode resultar em ocupação prolongada das vagas, prejudicando o acesso de outros usuários e comprometendo a finalidade rotativa do sistema.

Portanto, em nosso entender, ao estabelecer perdão para as duas primeiras infrações no período de doze meses, o projeto cria incentivo perigoso à desobediência deliberada das normas de trânsito, enfraquecendo o caráter preventivo e educativo das sanções previstas no CTB. Ainda, ao reduzir a efetividade da penalidade administrativa com a exclusão da pontuação, o projeto pode trazer comprometimentos à fluidez e à segurança viária e enfraquecer as ações de fiscalização do trânsito.

Nunca é demais lembrar que as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas no CTB de modo gradual, com a clara intenção de educar e punir o infrator, visando tornar o trânsito seguro e organizado. Por isso, em nosso entender, qualquer anistia ao condutor infrator pode favorecer a sensação de impunidade que se quer combater diuturnamente em nosso País.

Além disso, O CTB já prevê, em seu art. 267, a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito em vez de multa e pontuação para infrações leves ou médias, desde que o infrator não tenha cometido outra infração nos últimos doze meses. Trata-se de um mecanismo suficientemente eficaz para lidar com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

situações pontuais, sem a necessidade de criar exceções automáticas que podem ser exploradas por infratores contumazes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.950, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



Apresentação: 26/05/2025 13:55:15.003 - CVT
PRL1 CVT => PL 3950/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256663029900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão